ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

BMI PROSPER, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia SC-401, nº 8600, Bloco 01, Sala 8, A e F, no Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-001, vem, respeitosamente, representada pelo seu representante legal, com base no pregão eletrônico 337/2023, apresentar **IMPUGNAÇÃO,** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão eletrônico nº 339/2023, pela SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, representado neste ato por seu Pregoeiro designado, com a sessão de licitação marcada para o dia 11/12/2023.

O pregão tem como objeto a aquisição de materiais descartáveis (saco e papéis especiais) para centro de distribuição do SESC/SC, com fornecimento futuro e eventual, conforme especificações previstas no edital.

Todavia, notamos as seguintes falhas:

a) Não há exigência da ABNT 9191/2008, que trata dos sacos de lixo, nos lotes 9, 10, 11, 12, 13,

b) Os tamanhos e medidas dos sacos de lixo de 20, 40 e 60 litros, solicitados nos lotes 9, 10, 11, 12 e 13, não estão classificados pela ABNT NBR 9191/2008, de modo que devem ser alterados para litragens e respectivas medidas na norma técnica, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I	115	115	240	72

NOTAS
1 Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
2 Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

c) Além disso, deve ser solicitado os laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191.

Diante do exposto, vejamos a tempestividade da presente impugnação e, a seguir, as razões de direito para alteração do edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei e do edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, de modo que é tempestiva, uma vez que o prazo findaria dia 06/12/2023.

3. DO DIREITO

3.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Conforme já relatado, os lotes 9, 10, 11, 12 e 13 estão sem a exigência da ABNT 9191/2008, que trata sobre o tema, possuem litragens e medidas fora da ABNT e não possuem laudo de certificação por laboratórios credenciados pelo INMETRO.

Primeiramente, ***sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT,*** importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, "as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança. Todo o trabalho também se baseia em critérios ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade."[1]

Ato conseguinte, sobre a questão ambiental, ressaltamos também que "quando se fala em sustentabilidade, consumo consciente e preservação do meio ambiente, é comum surgir o assunto dos produtos biodegradáveis. Isso porque eles são bem menos prejudiciais para a natureza, já que se decompõem com mais facilidade e, portanto, são vistos como alternativa sustentável."[2]

Partindo para o ***aspecto jurídico***, o regulamento de licitações do SESC, prevê-se a exigência de requisitos mínimos a serem especificados em edital, notadamente as exigências previstas

[1] https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/

[2] https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/especial-publicitario/um/troque-todos-por-um/noticia/2018/10/11/como-um-produto-biodegradavel-ajuda-o-meio-ambiente.ghtml Acesso em 14/11/2023 as 10h37.

em Lei especial, vejamos:

> Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:
>
> d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei Federal n.º 4.150/1962 "institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências", que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

> Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

> Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.
>
> Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.
>
> § 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.
>
> § 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das

normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, verifica-se que os Institutos estabelecem exigência de padrões mínimos de produção descritos na ABNT NBR nº 9191 de 2008, de modo que é notória a exigência de requisitos mínimos para a contratação destes produtos previstos em lei especial.

Com relação as normas técnicas editadas pela ABNT, ressaltamos que estas possuem legitimidade no mundo jurídico, já que derivadas de preceitos legais, conforme ensinamentos trazidos pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[3], vejamos:

> É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações.

Nesta linha de raciocínio, insta destacar que a importância das normas da ABNT, a par do reforço que lhes vem emprestar o estatuto de licitações, foi realçada pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Ora, a partir do momento que esta menciona a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, é possível concluir que esta também se referiu as leis que já se encontravam em vigor, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, tida também como lei especial, bem como a Lei n. 4.150/62, Lei 9.933/99 e NBR 9191/2008, ***todos dispondo no sentido da exigência da obediência as normas da ABNT.***

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União[4] já se posicionou favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de produtos com observância obrigatória das referências

[3] Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

[4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 003.276/2010-4. Acórdão n. 1852/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, Relator BENJAMIN ZYMLER, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU 07/05/2010

dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, vejamos:

> "Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto."

Não obstante, a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União prevê a necessidade dos órgãos de adequarem aos critérios de sustentabilidade, desde que motivados, mesmo que isto reflita num aumento dos valores na hora da contratação, como forma de garantir a aplicação e cumprimento das políticas públicas ambientais que devem ser perquiridas pelo Estado, vejamos:

> É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante. Acórdão 1375/2015-Plenário. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação. Outros indexadores: Exigência, Certificação ambiental. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 245 de 23/06/2015. Boletim de Jurisprudência nº 85 de 23/06/2015.

Não obstante, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já vigente, ***porém não utilizada no presente certame***, já prevê a utilização das normas da ABNT como critério de qualidade e confiabilidade, vejamos:

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
>
> I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Diante de todo o exposto, requer a alteração dos lotes 9, 10, 11, 12 e 13 para incluir a exigência da ABNT 9191/2008, bem como adequar as litragens e medidas conforme o disposto na norma técnica.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE QUE ATESTE O CUMPRIMENTO DA ABNT 9191/2008.

Conforme já relatado, os lotes 9, 10, 11, 12 e 13 estão de laudo de certificação por laboratórios credenciados pelo INMETRO.

Ora, a exigência do laudo garante a Administração Pública que de fato o produto entregue guarda a mesma qualidade daquele previsto na norma técnica, trazendo mais durabilidade e respeito ao meio ambiente, sendo essencial para a eficiência administrativa

Ademais, o requisito essencialidade da exigência de laudo de conformidade, conforme exige o TCU[5], pode ser visto na importância em utilizar sacos de lixo devidamente testados, sendo mais resistentes (durabilidade e ciclo de vida) e que agridem menos o meio ambiente, conforme fundamentação técnica e jurídica já apresentada nesta impugnação.

Ainda, no mesmo sentido, o TCU autoriza a exigência de laudo de certificação como forma de comprovar a qualidade do produto, desde que tal exigência ocorrida no julgamento das propostas[6].

Por fim, diversos entes já fizeram a exigência de laudos certificados, vejamos:

- **Município de Florianópolis – Pregão Presencial nº 569/SMA/DSLC/2018**
 3. DAS ESPECIFICAÇÕES
 3.1. **Aquisição de saco plástico Biodegradável**, para acondicionamento de lixo, reforçado, na cor verde ou azul, com logomarca da COMCAP, confeccionado em resina termoplástica reciclada, **de acordo com especificações contidas na norma da ABNT 9191/2008**.
 [...] 3.4. Os produtos deverão vir em embalagens, contendo 100 unidades, devendo-se observar, quanto à identificação da embalagem, o que consta da NBR 9191/2008, assim como as exigências citadas nos artigos 273, 280 e 281 do Decreto Federal 7.212 de 15/06/2010.
 3.5. O(s) vencedor(es) deverá(ão) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o término da sessão:
 a) Laudo de ensaios de laboratório credenciado pelo Inmetro, que comprove os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191/2008;
 b) Laudo de Biodegradação, conforme ASTM D 551112 – ISO DIS 15.985, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução juramentada.
- **Município de Governador Celso Ramos – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 35/2018**
 Saco para lixo doméstico, biodegradável, de polietileno, com capacidade de 100 litros, medindo aproximadamente 75cm x 105 cm, com, no mínimo, 0,08mm de

[5] Acórdão 2129/2021-Plenário - TCU
[6] Acórdão 1677/2014-Plenário - TCU

espessura, na cor preta. Pacote com 100 unidades. Embalagem deve conter o nome do fabricante, data de fabricação, lote e prazo de validade. **Confeccionado dentro das normas da ABNT**. O produto não pode expelir odor desagradável. **A licitante deverá apresentar junto com a proposta o Laudo de biodegradação, conforme ASTN D 55 1112 ISSO DIS 15.985, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional.**

Diante do exposto, requer a alteração dos lotes 9, 10, 11, 12 e 13 para incluir a exigência de laudo de certificação por laboratório certificado pelo INMETRO.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

a) requer a alteração dos lotes 9, 10, 11, 12 e 13 para incluir a exigência da ABNT 9191/2008, bem como adequar as litragens e medidas conforme o disposto na norma técnica.

b) requer a alteração dos lotes 9, 10, 11, 12 e 13 para incluir a exigência de laudo de certificação por laboratório certificado pelo INMETRO.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL
HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF: